



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10821/13

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Prefeitura Municipal de Mataraca

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA. Pregão Presencial n.º 12/2013. Contrato n.º 066/2013. Locação de veículos diversos destinados à secretaria do município. Não atendimento às disposições constitucionais e legais pertinentes. **Julgamento Irregular** da licitação e do contrato 00066/2013 decorrentes. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 6471/2014

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial n.º 012/2013, seguido do Contrato n.º 066/2013, oriundos da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, cujo objeto é a locação de veículos diversos destinados às Secretarias do Município, conforme termo de referência (fl. 26), sagrando-se vencedor Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, com o valor de R\$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

A vigência do contrato foi de 12 meses, sendo a assinatura realizada em 30/04/2013, portanto, já expirado.

A Auditoria, após análise de defesa, manteve as seguintes irregularidades do certame:

- a) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/2002;
- b) com relação aos preços, houve incompatibilidade, tomando como parâmetro o sítio eletrônico ([www.fipe.org.br](http://www.fipe.org.br)) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE;
- c) inexistência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeiros que demonstrem serem as locações mais vantajosas que as aquisições dos veículos, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme *caput* do art. 37 da CF.

Foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor através da Resolução RC1 TC 0080/2014, para que o mesmo se manifestasse acerca das incongruências apontadas.

Em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 151/154, a Auditoria entendeu permanecer as irregularidades, pugnando pelo julgamento irregular, bem como cominação de multa ao gestor.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial (fls. 119/122 e 156/160) opinou pelo(a):

- 1) Irregularidade do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10821/13

3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Mataraca, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em debate.

Com efeito, foi dado constatar que os valores dos contratos anuais de locação giraram em torno de R\$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos e quarenta reais) bem acima dos valores de aquisição dos veículos, configurando prejuízos ao erário e, por outro lado, um negócio vantajoso para as locadoras e/ou locadores de veículos, vejamos:

**(fls. 26 e 73) Item 01:** Locação de Veículo tipo utilitário (**Caminhoneta**) com as seguintes características Mínimas: 4 x 4, Motor 3.0 combustível: Diesel, com capacidade para 07 passageiros, Ano/Modelo: 2012/2013, Air barg, CD player, MP3, DVD, Travas e Vidro Elétricos.

**Preço pago por veículo ao ano:** R\$ 98.160,00

**Preço pesquisado (Tabela FIPE):** R\$ 106.468,00 **(fls. 88)**

**(fls. 26 e 73) Item 02:** Locação de Veículo tipo utilitário (**Van**) com as seguintes características Mínimas: Motor 2.8., combustível Diesel, com capacidade para 16 passageiros, Ano/Modelo: 2013/2013, com Ar condicionado.

**Preço pago por veículo ao ano:** R\$ 95.640,00

**Preço pesquisado (Tabela FIPE):** R\$ 77.559,00 **(fls. 89)**

**(fls. 26 e 73) Item 03:** Locação de 04 (quatro) Veículos tipo passeio com as seguintes características Mínimas: Motor 1.0., capacidade para 05 passageiros, combustível: Álcool/Gasolina

**Preço pago pelos 04 veículos ao ano:** R\$ 109.440,00

**Preço pesquisado por veículo(Tabela FIPE):** R\$ 19.044,00 **(fls. 91)**

R\$ 19.044,00 x 4 = **R\$ 76.176,00 (valor dos 04 veículos)**

Afora estes aspectos foram observadas diversas irregularidades no procedimento, conforme transcrição abaixo:

**Item 01:** Locação de Veículo tipo utilitário (**Caminhoneta**)

“O Carro que fora entregue possui Ano/Modelo 2012/2012, e no termo de referência descrevia um veículo Ano/Modelo 2012/2013. Portanto, fora entregue um veículo diferente do licitado, conforme Nota Fiscal às fls. 110. Assim sendo, o certame encontra-se totalmente irregular, pois além de haver um sobrepreço, foi de encontro ao objeto licitado.

Observa-se, também, que o documento anexado pela Auditoria às fls. 149 descreve misto/utilitário e não caminhoneta, conforme o documento às fls. 140 colacionado pelo próprio defendente.

Por fim, verifica-se que o Orçamento do Seguro às fls. refere-se a um **veículo 2013/2013 e não a um 2012/2013.**”

**Item 02:** Locação de Veículo tipo utilitário (**Van**)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10821/13

“O preço que ele afirma ser o veículo às fls. 147 é de um carro Ano/Modelo: 2014(Tabela de Referência: Junho de 2014) e não Ano/Modelo: 2013/2013, conforme documento colacionado pela Auditoria às fls. 150, em consulta realizada no DETRAN-PB. Tendo em vista que na consulta de veículo na Tabela FIPE, Ano/Modelo é completamente diferente de Tabela de Referência, conforme observa-se no sítio <http://www.fipe.org.br/web/index.asp>.”

### **Item 03:** Locação de 04 (quatro) Veículos tipo passeio

“Com relação aos carros 1.0 (item 03 do Termo de referência), observa-se como características mínimas: motor 1.0, capacidade de 05 passageiros, combustível álcool/gasolina. Deste modo, a consulta realizada pela Auditora às fls. 91 se coaduna perfeitamente com o caso em questão. Eis que os itens opcionais descritos pelo defendente não constam no termo de referência.”

Ademais, o gestor, sequer se manifestou acerca do estudo de viabilidade econômico-financeiro através do qual se pudesse demonstrar que a locação dos veículos seria a opção mais vantajosa que a aquisição realizada.

Por fim, de consulta ao SAGRES<sup>1</sup> foi dado observar que embora o contrato tenha expirado em abril de 2014, até agosto, ainda estão sendo pagas despesas ao vencedor do certame, razão pela qual entendo que não deve ser realizado pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue irregular** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente;

b) **Aplique** a autoridade supranominada, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17<sup>2</sup> (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração as disposições legais e danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomende** ao Prefeito Municipal adoção de providências no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, eficiência e economicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), de modo a evitar a reincidência desta em procedimentos futuros da espécie.

1

SAGRES	
EXERCICIO	PAGAMENTO – R\$
2013	206.600,00
2014	264.560,00
<b>TOTAL</b>	<b>471.160,00</b>

<sup>2</sup> Portaria nº 18/2011



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10821/13

d) Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para fazer comprovação a esta Corte de que deixou de realizar pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 10821/13 que trata de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) **Julgar irregular** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente de n.º 0066/2013;

b) **Aplicar** ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17<sup>3</sup> (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração as disposições legais e danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomendar** ao Prefeito Municipal adoção de providências no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, eficiência e economicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), de modo a evitar a reincidência desta em procedimentos futuros da espécie.

d) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para fazer comprovação a esta Corte de que deixou de realizar pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

<sup>3</sup> Portaria n.º 18/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10821/13

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público